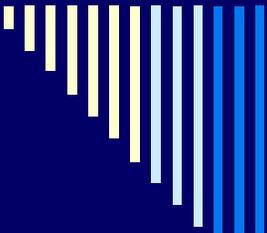


L D O e L O A

**Lei de Diretrizes Orçamentárias
e
Lei Orçamentária Anual**



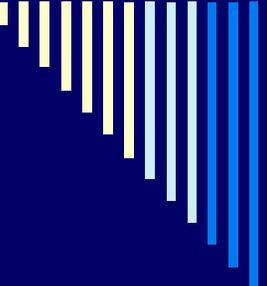
L D O e L O A

COMUNICADO - SICAP

Com o objetivo de assegurar o completo funcionamento do SICAP, o Tribunal de Contas vem reiterar, que o Plano de Contas Único instituído pela IN/TCE-TO nº 002/2007, seja, **inteiramente** adotado por todos seus jurisdicionados para elaboração do Orçamento do exercício de 2009.

A utilização dos códigos dos recursos vinculados, deve obedecer o Anexo I, conforme previsto na IN/TCE-TO nº 002/2007, e alterado pela Portaria TCE/TO nº 518/2008.

Para a padronização na elaboração do orçamento e execução orçamentária, quanto aos anexos da receita, poderá ser adotado o número 4 (quatro), conforme exemplo: (4.1.7.2.1.01.02.00.00.0000 - Cota-Parte do FPM)conforme MODELO ANEXO 2, também disponibilizado.

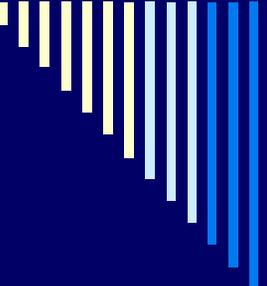


Lei de Diretrizes Orçamentárias

A LDO tem a finalidade de orientar a elaboração dos orçamentos:

- **Fiscal**
- **Seguridade Social e**
- **Investimento das empresas estatais**

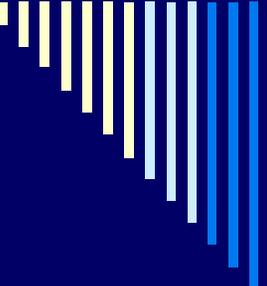
Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA.



Lei de Diretrizes Orçamentárias

A LDO de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF:

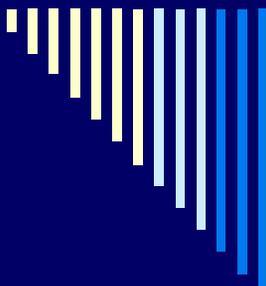
- compreenderá as metas e prioridades da administração pública;
 - orientará a elaboração da LOA;
 - disporá sobre as alterações na legislação tributária, e
 - estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
-



Lei de Diretrizes Orçamentárias

A LRF disciplina o conteúdo da LDO a qual deve conter regras que contemplam as seguintes exigências:

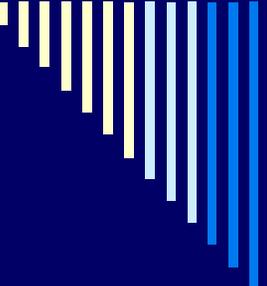
- dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a);
 - definir os critérios e formas de limitação de empenhos, (art. 4º, I, b);
 - estabelecer as normas de controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados (art. 4º, I, e);
 - estabelecer as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f);
 - dispor sobre a contratação excepcional de horas extraordinárias;
 - autorizar o Município a auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
-



Lei de Diretrizes Orçamentárias

A LRF disciplina o conteúdo da LDO a qual deve conter regras que contemplam as seguintes exigências:

- definir critérios para o início de novos projetos;
 - definir as despesas consideradas irrelevantes;
 - definir as condições para a renúncia de receitas;
 - critérios para o Poder Executivo estabelecer programação financeira mensal e cronograma de desembolso de despesas para o município, incluído o Poder Legislativo;
 - elaborar o Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, que integrará o projeto da LDO.
-



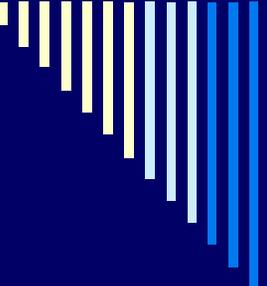
Lei de Diretrizes Orçamentárias

A LDO deve vir acompanhada dos anexos:

- Anexo de Prioridades e Metas
- Anexo de Metas Fiscais
- Anexo de Riscos Fiscais

Anexo de METAS FISCAIS deve:

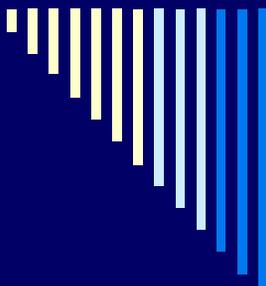
- integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - abranger os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário;
 - abranger os Órgãos da Administração Direta dos Poderes e demais entidades da Administração Indireta;
 - observar critérios a fim de estabelecer padrões mínimos das informações;
 - estabelecer metas anuais em valores correntes e constantes, relativos a receitas e despesas, para o exercício e para os dois seguintes;
-



Lei de Diretrizes Orçamentárias

O Anexo de METAS FISCAIS deverá conter:

- avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
 - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
 - consistência das metas fixadas nos três exercícios anteriores, com as premissas e objetivos da política econômica nacional;
 - a evolução do patrimônio líquido, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS e demais fundos públicos;
 - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
-

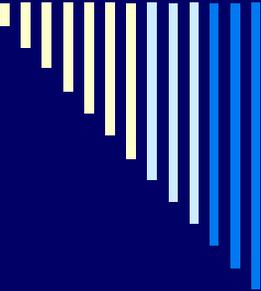


Lei de Diretrizes Orçamentária

Os Anexos de METAS FISCAIS deve ser composto dos seguintes
DEMONSTRATIVOS :

**OBS: Os demonstrativos podem ser localizados no site – www.stn.fazenda.gov.br
– em Legislação – Contabilidade Governamental – Anexos do Manual do RREO**

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
 - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais do fixadas nos três exercícios anteriores;
 - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - Demonstrativo V - origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
 - Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial, do RPPS;
 - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - Demonstrativo VIII - Margem da expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
-

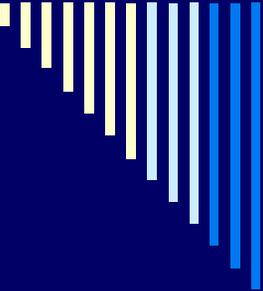


Lei de Diretrizes Orçamentária

O Anexo de RISCOS FISCAIS deve ser composto do seguinte
DEMONSTRATIVO:

OBS: Os demonstrativos podem ser localizados no site – www.stn.fazenda.gov.br – em Legislação – Contabilidade Governamental – Anexos do Manual do RGF

- Demonstrativo I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;



Lei de Diretrizes Orçamentária

O Cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas nos: RREO e RGF.

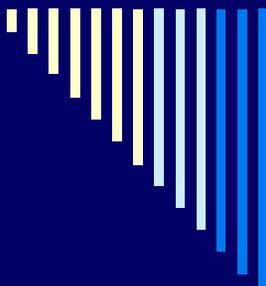
A elaboração dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais passou a ser obrigatório aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes a partir de 2005.

INFORMATIVO:

Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000 :

...constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

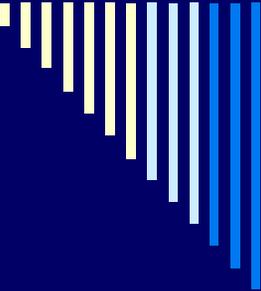
II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei.



LOA



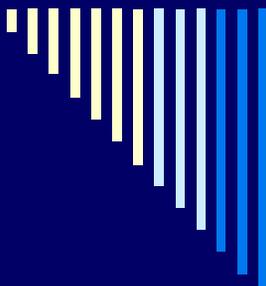
Lei Orçamentária Anual



Lei Orçamentária Anual

Instrumento pelo qual são contempladas a previsão de receitas e fixação de despesas para determinado exercício financeiro.

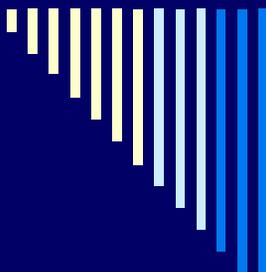
Deve ser elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO.



Lei Orçamentária Anual

DIVISÃO DO ORÇAMENTO

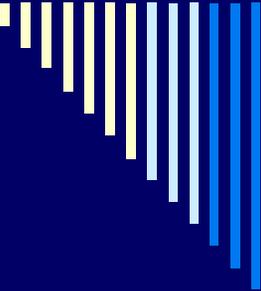
- ✓ ORÇAMENTO FISCAL
- ✓ ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS
- ✓ ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL



Lei Orçamentária Anual

PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

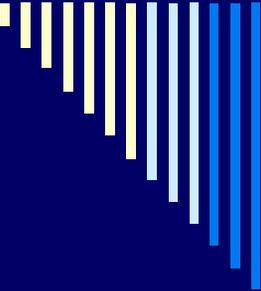
- **Princípio do Equilíbrio** (equilíbrio entre receitas e despesas)
 - **Princípio da Unidade** (unificado, agrupadas)
 - **Princípio da Universalidade** (todas as receitas e despesas evidenciadas)
 - **Princípio da Anualidade** (período limitado de tempo)
 - **Princípio da Exclusividade** (somente natureza financeira)
 - **Princípio Orçamento Bruto**
 - **Princípio da Especialização** (art. 5º da Lei 4.320/64)
 - **Princípio da Publicidade** (publicação nos diários oficiais)
-



Lei Orçamentária Anual

COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO

- a) MENSAGEM
- b) PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO
- c) TABELAS EXPLICATIVAS
- d) DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS FINALIDADES
- e) DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DO ORÇAMENTO
- f) RESERVA DE CONTINGÊNCIA
(LC 101/2000 art. 5º inciso III)

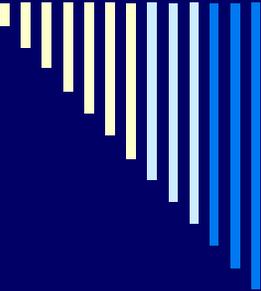


Lei Orçamentária Anual

COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO

a) MENSAGEM:

- Demonstração da dívida fundada e flutuante, representados pelos anexos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64;
- Saldos de créditos especiais, com destaque para os que podem ser reabertos no exercício;
- Exposição e justificação da política econômico-financeiro do governo;
- Justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

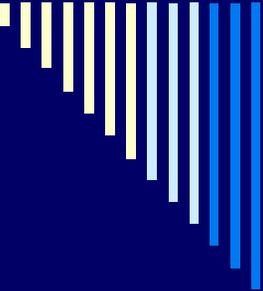


Lei Orçamentária Anual

COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO

b) PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO

- Texto do projeto de Lei;
- Sumário da receita (por fontes) da despesa (por função);
- Quadro demonstrativo da receita e da despesa na forma do anexo **01** da Lei nº 4.320/64;
- Quadro discriminativo da receita por fontes e legislação;
- Quadro das dotações por órgão de governo;
- Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo com distribuição das missões e unidades orçamentárias, na forma do anexo **06** da Lei 4.320/64;

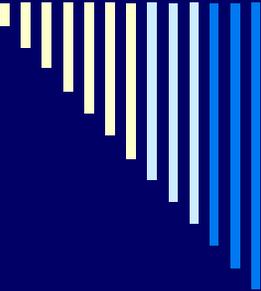


Lei Orçamentária Anual

COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO

...b) PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO

- Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo por função, sub função e programa, diferenciando projeto e atividade na forma do anexo **07** da Lei 4.320/64;
- Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo por função, sub função e programa, apresentando o vínculo da despesa, na forma do anexo **08** da Lei 4.320/64;
- Quadro geral indicando as despesas de cada órgão executor, segundo as funções governamentais, na forma do anexo **09** da Lei 4.320/64.

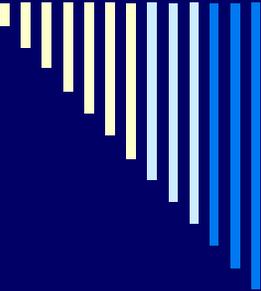


Lei Orçamentária Anual

VEDAÇÕES CONSTITUICIONAIS

Art. 167, da Constituição Federal – São Vedadas

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder legislativo por maioria absoluta;
-



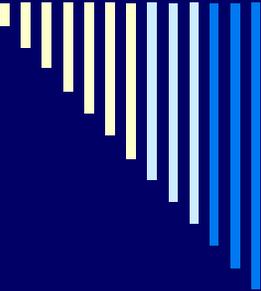
Lei Orçamentária Anual

VEDAÇÕES CONSTITUICIONAIS

Art. 167, da Constituição Federal – São Vedadas

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, pelos art. 198, §2º e 212, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 165 § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Lei Orçamentária Anual

VEDAÇÕES CONSTITUICIONAIS

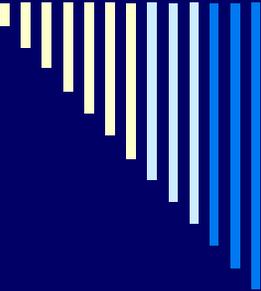
Art. 167, da Constituição Federal – São Vedadas

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionadas no art. 165 § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;



Lei Orçamentária Anual

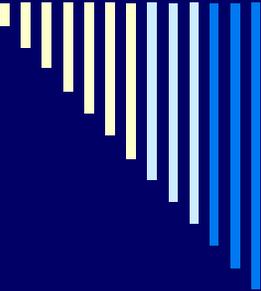
VEDAÇÕES CONSTITUICIONAIS

Art. 167, da Constituição Federal – São Vedadas

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I “a” e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade,



Lei Orçamentária Anual

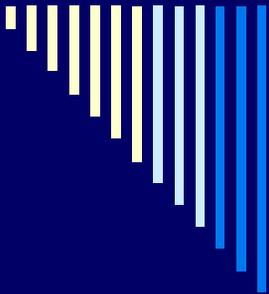
VEDAÇÕES CONSTITUICIONAIS

Art. 167, da Constituição Federal – São Vedadas

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos que se referem os arts. 155 e 156, dos recursos de que tratam os art. 157, 158 e 159, I “a” e “b” e II para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.



TCE/TO - AGOSTO 2008